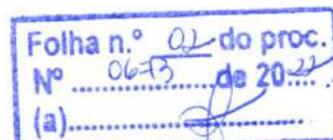




0673

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento

22 / 02 / 2022

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

"INSTITUI A INSTALAÇÃO DE SOFTWARE DE RECONHECIMENTO FACIAL PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA E À ADMINISTRAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, DE ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído, instalação de software de reconhecimento facial para controle de frequência e à administração da merenda escolar, de estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação a criação do banco de dados, dedicado aos seguintes fins:

I - registrar a presença de cada estudante, pelo reconhecimento facial, assistida por computador, tão logo adentre à respectiva sala de aula,



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

em substituição à chamada no início da aula;

II - propiciar a imediata comunicação do registro de presença e ausência dos estudantes, aos seus respectivos pais e responsáveis; e

III - integrar os registros no banco de dados aos processos de avaliação sobre o desenvolvimento nos estudos, boletim escolar e o calendário acadêmico dos estudantes.

IV - integrar os registros no banco de dados aos processos de produção e oferta de merenda na unidade escolar, para coleta das seguintes informações e finalidades:

a) registrar as quantidades diárias de merenda escolar, produzida, consumida e não consumida, por estudante;

b) reduzir desperdício de merenda escolar;

c) registrar a quantidade diária de estudantes que não receberam a merenda escolar e o motivo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O objetivo é controlar a frequência escolar, ter maior comunicação com as famílias dos alunos, em alguns casos, diminuir o desperdício de merenda e modernizar diversos procedimentos educacionais através do uso da tecnologia.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Uma vez realizada a instalação e uso de software de reconhecimento facial, para controlar a frequência dos alunos nas escolas, os estudantes serão previamente cadastrados e sempre que chegarem à escola, passarão na frente de uma pequena máquina, que registrará a presença deles através do reconhecimento facial, não sendo necessário realizar a chamada no início da aula.

Com este sistema, a escola criará uma aproximação com os pais e responsáveis pelos alunos, pois além de informar se o filho está presente na escola, se faltou naquele dia, também servirá para acompanhar o desenvolvimento nos estudos, boletim escolar e o calendário acadêmico dos estudantes.

A instalação e uso de software para reconhecimento facial também contribuirá para melhorias nas escolas, como a diminuição do desperdício de merenda, pois terá a informação do total de estudantes que foram naquele dia letivo.

Face à relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 21 de fevereiro de 2022.

**GILBERTO COSTA MARQUES**  
**(GILBERTO COSTA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07  
\*

**PROC. Nº 00673/2022**

**AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A INSTALAÇÃO DE SOFTWARE DE RECONHECIMENTO FACIAL PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA E À ADMINISTRAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, DE ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 316, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Gilberto Costa Marques visando instituir a instalação de software de reconhecimento facial para controle de frequência e à administração da merenda escolar, de estudantes matriculados na rede municipal de ensino de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

A B

B



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08  
JK

PROC. Nº 0673/2022

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, “*leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município*”. (grifos nossos) (*in Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499*).

A S

R.

J



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09  
/

PROC. Nº 0673/2022

Acrescenta ainda o renomado mestre que  
*“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de outubro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Thaiane Spinello  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 17.10.23